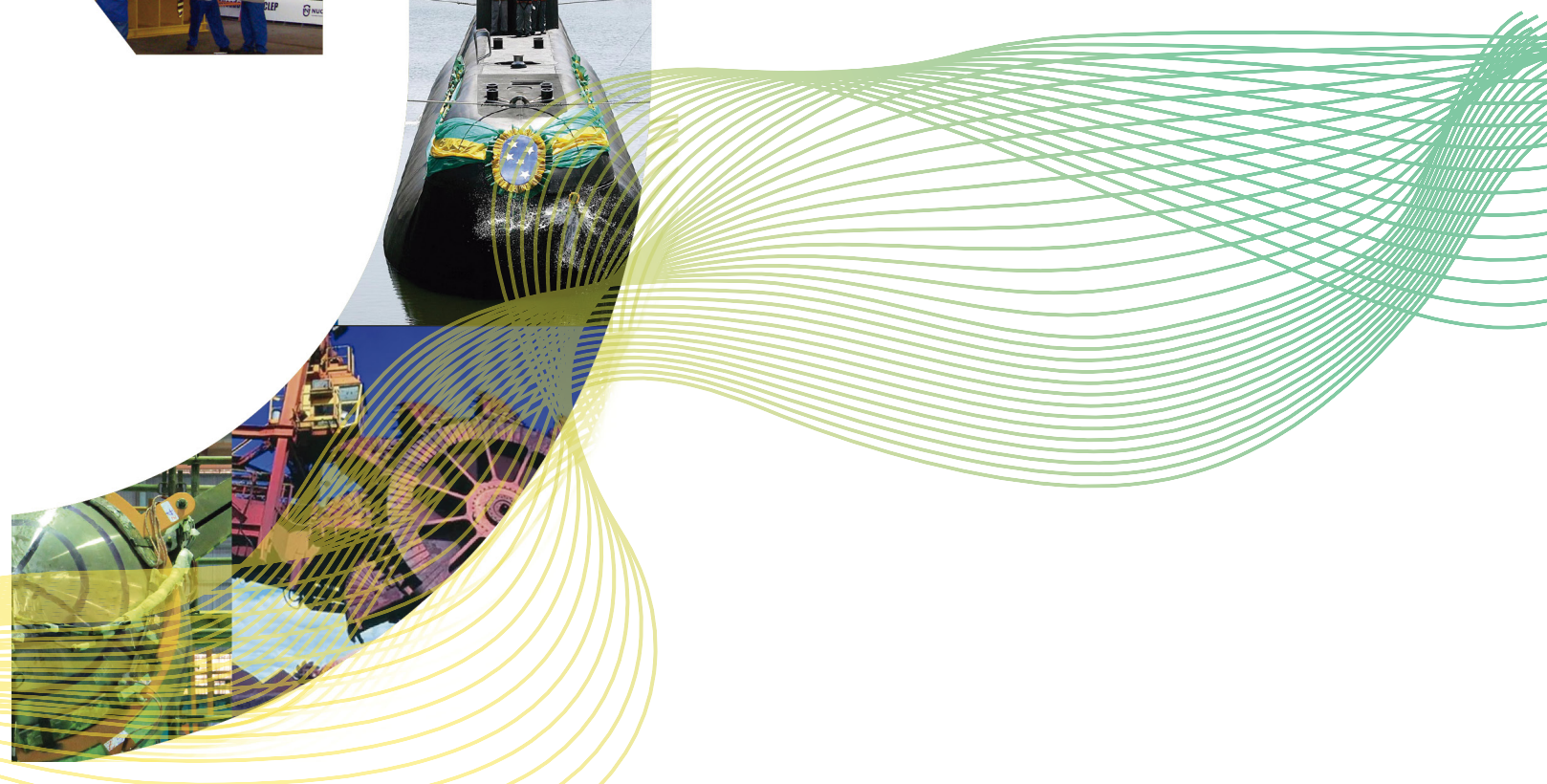


CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA NUCLEP



ÍNDICE

1. Apresentação da Empresa	01
2. Missão da NUCLEP	02
3. Visão da NUCLEP	03
4. Valores da NUCLEP	04
5. Destinatários do Código	05
6. Princípios e Valores Éticos	05
7. Do Comportamento Adotado no Ambiente Virtual	08
8. Do Sigilo Quanto as Informações Privilegiadas	09
9. Do Conflito de Interesses	09
10. Dos Brindes e Presentes	11
11. Das Condutas Vedadas	12
12. Das Denúncias	14
13. Das Sanções	15
14. Da Comissão de Ética	17
15. Da Mediação	19
16. Dos Treinamentos	20
17. Do Fórum de Ética das Empresas Estatais	20
18. Das Disposições Finais	21





Vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, localizada no município de Itaguaí - RJ, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP é uma Companhia de base produtora de bens sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldeiraria pesada. É uma empresa pública regida pela Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), pelo Decreto n.º 76.805/75 (Decreto de Criação), por seu Estatuto Social e outros dispositivos legais aplicáveis, a União é detentora de 100% das ações, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) conforme Lei nº 14.120/21. Seu objeto social é projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares, assim como equipamentos relativos à construção naval e offshore, e a outros projetos.

A estrutura de governança corporativa da NUCLEP é composta pela Assembleia Geral de Acionistas, Conselho Fiscal, Conselho de Administração e seus comitês, Diretoria Executiva, Auditoria Interna, Ouvidoria, Corregedoria, Integridade e Gestão de Riscos, Assessoria de Governança e Escrituração. É administrada por um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, de acordo com a composição e as competências estabelecidas no seu Estatuto Social.



Missão da NUCLEP

Atuar na área de caldeiraria mecânica pesada a fim de contribuir para o desenvolvimento do país, visando atender as demandas estratégicas da nação, principalmente nas seguintes áreas de atuação: Nuclear, Defesa, Petróleo e Gás, Mineração e geração de outras fontes de energia.



Visão da NUCLEP

Ser referência no mercado de caldeiraria mecânica pesada, na fabricação de equipamentos e componentes para atender às demandas estratégicas da nação tanto no mercado nacional quanto no internacional até 2030.



Valores da NUCLEP
Profissionalismo, Qualidade, Valorização
do Humano e Confiabilidade.



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



Art. 1º Este Código prescreve os padrões de conduta profissional exigidos dos colaboradores da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP, estabelece princípios a serem observados, deveres e vedações.

§ 1º Nas suas ações, os colaboradores da NUCLEP não podem desprezar o elemento ético de sua conduta. Seus atos, comportamentos e atitudes devem estar pautados nos princípios que norteiam este documento e direcionados ao alcance do bem comum.

§ 2º Para os fins deste Código, colaboradores da NUCLEP são todos os empregados que ocupam qualquer cargo ou função na Empresa, os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, dos Comitês de Auditoria e de Elegibilidade, os aprendizes, os alunos do Centro de Treinamento, os estagiários, os profissionais empregados nas empresas prestadores de serviços à NUCLEP, os fornecedores, clientes e os servidores ou empregados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ainda que não remunerados, que estiverem cedidos à NUCLEP.

§ 3º Permanecem na condição de destinatários deste código aqueles que estejam em gozo de licença ou em outro afastamento equivalente, com ou sem re-muneração, bem como os empregados que se encontrem cedidos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Constitui compromisso individual e coletivo o atendimento ao disposto neste Código, cabendo a todos os colaboradores promover o seu cumprimento e orientar aos demais a sua observância e respeito.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS

Seção I – Dos Princípios

Art. 3º São os seguintes os princípios éticos que devem pautar a conduta dos colaboradores da NUCLEP, em sua atuação profissional:

I – o respeito à vida e a todos os seres humanos, em todas as suas formas, manifestações e situações, traduzido no cuidado com a qualidade de vida, a saúde, o meio ambiente e a segurança;

II - a integridade, a verdade, a honestidade, a justiça, a equidade e a coerência entre o discurso e a prática, manifestado no respeito às diferenças e diversidades de condição étnica, religiosa, social, cultural, linguística, política, estética, etária, física, mental e psíquica, de gênero, de orientação sexual, dentre outras;

III - a lealdade institucional manifestada na responsabilidade, zelo e disciplina no trabalho e no trato com as pessoas, e com os bens materiais e imateriais;



IV - o mérito como critério para todas as formas de reconhecimento, recompensa, avaliação e investimento em pessoas, sendo inaceitáveis a discriminação, o favoritismo e o nepotismo;

V - a transparência, manifestada como respeito aos interesses público e coletivo, bem como aos direitos de privacidade pessoal;

VI - a legalidade e a impessoalidade que determinam a distinção entre interesses pessoais e profissionais na conduta dos colaboradores da NUCLEP;

VII - a busca da manutenção e elevação de sua competência técnica e contribuição para a capacitação de todos na Empresa, procurando sempre atingir o melhor resultado global;

VIII - a isenção no julgamento e o comedimento nas manifestações de opinião.

IX - a motivação dos atos decisórios e a publicidade, ressalvada as exceções legais;

X - a moralidade, a razoabilidade e a eficiência.

Seção II – Dos Valores

Art. 4º Os colaboradores da NUCLEP comprometem-se a embasar os seus comportamentos e atuações nos seguintes valores:

I - da ética, como valor fundamental que deve orientar o desenvolvimento integral do ser humano;

II - da justiça social, com o propósito de fomentar o pensamento igualitário e assegurar a todos uma existência digna, promovendo uma sociedade livre, justa e solidária;

III - sociais do trabalho, promovendo uma convivência saudável no ambiente laboral;

IV - da prevalência do interesse público no desempenho de suas atividades;

V - do desenvolvimento sustentável, proporcionando condições de vida ambientalmente saudáveis e socialmente inclusivas às atuais e futuras gerações;

Seção III – Disposições Gerais

Art. 5º. Com base nos princípios e valores dispostos neste código, os colaboradores da NUCLEP comprometem-se a:

I - agir com integridade, dignidade e ética, tanto na esfera pessoal quanto na profissional;

II - zelar, de forma permanente, pela reputação e pela manutenção da integridade e de uma



boa imagem da NUCLEP;

III – não levantar falso testemunho diante da Empresa e/ou de outro colaborador;

IV – não praticar ou compactuar com qualquer ato discriminatório, inclusive dissimulado, devendo, ainda, se abster de qualquer comportamento que possa vir a criar uma atmosfera de hostilidade ou de intimidação;

V – tratar com urbanidade todos os colaboradores, atuando com cortesia, honestidade e respeito mútuo, e jamais expondo qualquer pessoa a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras;

VI - repudiar a prática de assédio, seja ele moral ou sexual, de intimidação reiterada, mais conhecida como bullying, ou de qualquer outro tipo de violência no ambiente de trabalho;

VII – não praticar ou compactuar com quaisquer atos de fraude e corrupção;

VIII – não nomear ou manter sob sua chefia mediata ou imediata cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

IX – não utilizar o cargo ou função para intimidação, obtenção de benefícios ou vantagens indevidas, pessoais, profissionais, para si ou para terceiros;

X – pautar o seu comportamento pela imparcialidade no julgamento e pelo comedimento de suas manifestações;

XI – não permitir que preferências ou interesses pessoais venham a interferir no relacionamento profissional;

XII – cumprir as diretrizes e normas, tanto internas quanto externas, em especial sobre combate à corrupção e a prevenção à lavagem de dinheiro;

XIII – comunicar à Comissão de Ética da NUCLEP, através dos canais de denúncias previstos no art. 24, a ocorrência de fatos que possam vir a caracterizar infrações ao disposto neste código ou que possam comprometer a imagem, o ambiente ético, a reputação ou o patrimônio da Companhia.

Parágrafo único. É dever de todos seguir os ditames aqui previstos, cabendo aos gestores a responsabilidade adicional de orientar suas respectivas equipes no atendimento das disposições.

CAPITULO III – DO COMPORTAMENTO ADOTADO NO AMBIENTE VIRTUAL



Art. 6º. Os dispositivos deste Código de Ética serão aplicados sempre que o colaborador se identificar, ou for identificável, como vinculado à NUCLEP em ambientes virtuais.

Parágrafo único. Entende-se como ambiente virtual a rede mundial de computadores, as redes e mídias sociais, sítios de internet de relacionamento, de publicação de fotos e/ou vídeos, fóruns de discussão, blogs e microblogs, aplicativos de mensagens instantâneas ou de relacionamentos, bem como outros considerados similares.

Art. 7º. A NUCLEP reconhece, respeita e valoriza o direito que seus colaboradores possuem à liberdade de expressão, mas adverte quanto a necessidade de que todos tenham em mente de que seu comportamento em ambiente virtual, ainda que em caráter exclusivamente pessoal, pode comprometer a imagem e a reputação da Companhia.

Art. 8º. Os colaboradores da NUCLEP devem utilizar o ambiente virtual com responsabilidade e mantendo o seu compromisso com a ética.

Parágrafo único. Os atos cometidos pelos colaboradores no ambiente virtual podem gerar, em caso de violação aos dispositivos previsto neste Código, as consequências previstas no art. 25.

Art. 9º. Nas interações em ambientes virtuais os colaboradores, quando se identificarem ou forem identificáveis como vinculados à NUCLEP, devem observar as seguintes recomendações:

I – Ter em mente de que é responsável por todo material que publica ou compartilha nas redes e mídias sociais;

II – A má postura e conduta no ambiente virtual se compara e equivale àquela realizada no mundo real e, dependendo das proporções que tomar, pode vir até a ser mais grave, dado o alcance que pode ter;

III – Respeitar os outros usuários da rede e também as suas respectivas opiniões, por mais que discorde das mesmas;

IV – Por mais que seja possível externar qualquer tipo de pensamento nas mídias e redes sociais, é preciso ter a consciência que ninguém é livre para maltratar, ofender, ameaçar, discriminar quem quer seja, violar direitos autorais, revelar informações confidenciais ou sigilosas ou prejudicar pessoas ou instituições.

Art. 10. São práticas não recomendadas nas interações dos colaboradores no ambiente virtual:

I – Acessar de forma imoderada as redes e mídias sociais durante o expediente de trabalho para fins não relacionados às atribuições institucionais;

II – Criar sítios de internet, sem autorização, relacionados ou que façam menção à NUCLEP, seja pela utilização de seu nome ou de sua identidade visual;



III – Criar perfis em redes e mídias sociais, sem autorização, que se encontrem relacionados ou façam menção à NUCLEP, seja pela utilização de seu nome ou de sua identidade visual;

IV – Falar em nome da NUCLEP sem a devida autorização;

V – Divulgar ou tratar informações de natureza interna, confidencial ou protegidas por sigilo diante de canais que não estejam autorizados pela NUCLEP;

VI – Ofender a honra da NUCLEP, de seus colaboradores, parceiros e fornecedores;

CAPÍTULO IV – DO SIGILO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Art. 11. Os colaboradores, mesmo que se encontrem em férias ou em qualquer outro período de afastamento, têm o dever de se abster de fazer uso de informações privilegiadas que tenham sido obtidas em razão do exercício de sua atividade profissional ou que, porventura, venham a ser conhecidas de forma acidental, em virtude de comentários casuais ou por negligência ou indiscrição das pessoas obrigadas a guardar sigilo, não devendo prestar conselho, assessoria ou recomendação sobre os assuntos que tenha conhecimento a qualquer pessoa ou instituição.

Parágrafo único. Para os fins deste Código de Ética, considera-se informação privilegiada toda informação que seja considerada como relevante ao processo de decisão por parte da Diretoria da NUCLEP, ou que possa ter repercussão econômica ou financeira, e que não seja de conhecimento público.

CAPÍTULO V – DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12. Os colaboradores comprometem-se a não se envolver em situações que possam suscitar conflitos, reais ou potenciais, entre os interesses públicos, em especial os da NUCLEP, e os interesses privados.

Parágrafo único. Para os fins deste Código de Ética, considera-se como conflito de interesses toda e qualquer situação ou circunstância originada do confronto entre interesses públicos e privados, que possa vir a comprometer o interesse coletivo ou, de alguma forma, influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 13. O colaborador que tenha dúvidas sobre um possível conflito de interesses que envolva uma situação concreta, individualizada, e que lhe diga respeito, poderá consultar a Comissão de Ética da NUCLEP, através dos canais previstos no art. 24, o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses da Controladoria Geral da União, no sítio eletrônico <https://seci.cgu.gov.br>, ou a Comissão de Ética Pública, no sítio eletrônico <http://etica.planalto.gov.br/>



Art. 14. Os colaboradores, mesmo que se encontrem em férias ou em qualquer outro período de afastamento, caso venham a ter conhecimento da ocorrência de algum conflito de interesses devem comunicá-la à Comissão de Ética da NUCLEP, através dos canais de denúncias previstos no art. 24.

Art. 15. Para que fique caracterizada a ocorrência do conflito de interesses não se faz necessária a existência de lesão ao patrimônio público, bem como do alcance efetivo de benefício, seja ele financeiro ou não, pelo colaborador ou por terceiros.

Art. 16. São situações ou circunstâncias que geram ou sugerem conflito de interesses e que devem ser evitadas, sem prejuízo de outras:

I – Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, nos termos do artigo 11;

II – Exercer, de forma direta ou indireta, atividade que em razão de sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego que desempenhe, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desempenhada em áreas ou matérias correlatas;

III – Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão ou ato de administrador, membro do órgão estatutário, empregado do colegiado do qual estes participem na NUCLEP;

IV – Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, agenciador, representante, aliciador, assessor ou intermediário de interesses privados junto à NUCLEP;

V – Praticar ato em benefício de pessoa jurídica ou física, na qual o colaborador, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, tenham vínculo de qualquer natureza ou possam influir em seus atos de gestão;

VI – Receber presente de quem tenha interesse em decisão de administrador, de membro de órgão estatutário ou de empregado ou ainda de colegiado do qual estes participem fora dos limites e condições estabelecidos no art. 18.

Art. 17. O desempenho de atividades paralelas é facultado ao empregado, desde que não exista conflito de interesses e que seja observado o disposto neste Código e nos demais normativos legais que tratam do tema e, em especial que:

I – Não gere interferência em suas atividades e responsabilidades perante a NUCLEP e seja compatível com seu horário de trabalho;

II – Não acarrete e nem possa acarretar dano à reputação ou à imagem da NUCLEP;



III – Não sejam divulgadas ou utilizadas informações privilegiadas obtidas em função do desempenho de suas atividades na NUCLEP, observado o art. 11;

IV – Não sejam utilizados, no desempenho de atividades paralelas, os recursos materiais e humanos postos à sua disposição para o desempenho de suas atividades na NUCLEP;

CAPÍTULO VI – DOS BRINDES E PRESENTES

Art. 18. Os colaboradores da NUCLEP comprometem-se a não exigir, nem pedir, inclusive mediante insinuação, nem oferecer, nem aceitar qualquer tipo de favor, presente, comissão, vantagem, contribuição, cortesia, compensação, doação, recompensa, gratificação ou convites pessoais para viagens, hospedagens e entretenimento para si, para familiares ou para terceiros, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º. De forma excepcional, podem ser aceitos ou oferecidos brindes, desde que:

I – Sejam distribuídos de forma generalizada a título de propaganda, promoção institucional, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural e que possuam valor unitário limitado ao fixado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que na data de aprovação deste Código é de R\$ 100,00 (cem reais); ou

II – Não possuam valor comercial;

§ 2º. Caso o valor do brinde venha a ultrapassar os R\$ 100,00 (cem reais), o mesmo será tratado como presente, aplicando-se-lhe o disposto no caput, e, em caso de impossibilidade de recusa ou de devolução imediata, uma das seguintes medidas deve ser tomada:

I – Tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do IPHAN para que esta lhe dê o destino adequado, sendo recomendado o seu encaminhamento ao museu público que tenha a melhor pertinência temática com o item recebido;

II – Promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecido como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim.

§ 3º. Independentemente das hipóteses previstas no § 1º, não pode ser aceito brinde distribuído por uma pessoa, empresa ou entidade em intervalo menores do que 12 (doze) meses.

§ 4º. Nas hipóteses do § 2º, o Colaborador deverá, sempre que possível, encaminhar uma carta de agradecimento à entidade que enviou o presente ou brinde, cientificando-lhe do motivo da impossibilidade do seu recebimento e a destinação a que lhe foi conferida, em atendimento aos normativos éticos vigentes.



§ 5º. É permitido o recebimento de presentes de autoridades estrangeiras em situações protocolares em que houver reciprocidade e nas quais o participante esteja representando a NUCLEP. Tais presentes deverão ser incorporados ao patrimônio da NUCLEP.

Art. 19. A participação dos Colaboradores em seminários, congressos e eventos similares é permitida, devendo ser observada as condições abaixo:

I – Se for no interesse institucional, como regra geral, a cobertura dos custos caberá à NUCLEP, sendo vedado o recebimento de qualquer remuneração oferecida por terceiros; e

II – Se for no interesse particular, o colaborador poderá receber remuneração, caso venha a atuar como palestrante, ter suas despesas custeadas pelo organizador do evento, desde que não haja conflito de interesses e sejam obedecidas todas as normas deste capítulo e do Capítulo V, além do Código de Conduta da Alta Administração não podendo tratar de assuntos diretamente ligados à NUCLEP.

CAPÍTULO VII – DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 20. São Condutas Vedadas aos Colaboradores da NUCLEP, dentre outras previstas em normativos internos:

I – utilizar-se do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para intimidar colegas com a finalidade de obter favores pessoais ou profissionais;

II – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber vantagens de qualquer espécie, utilizando o nome da NUCLEP, o cargo ou a função na obtenção de benefícios pessoais, para familiares ou para terceiros ou para influenciar outro colaborador para o mesmo fim;

III – fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício profissional, em benefício próprio, de familiares ou de terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza;

IV – receber, em razão de suas atribuições, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, inclusive convites de caráter pessoal para viagens, hospedagens e outras atrações, em desacordo com o previsto no Capítulo VI;

V – prejudicar deliberadamente a reputação de outros empregados, cidadãos, entidades e empresas;

VI – usar de artifícios para dificultar ou procrastinar o exercício regular de direitos por qualquer pessoa física ou jurídica, causando-lhe dano moral ou material;

VII – permitir que empatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato



com os colegas e o público em geral;

VIII – discriminar pessoas com quem mantém contato profissional, em função de cor, origem, sexo, religião, classe social, idade ou incapacidade física;

IX – usar equipamentos e outros recursos da NUCLEP para fins particulares, sem autorização;

X - exercer quaisquer atividades profissionais conflitantes com o exercício do cargo ou função, conforme o disposto no Capítulo V;

XI – compactuar com irregularidades, não tomando as providências pertinentes quando da identificação do fato;

XII – envolver-se em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses da NUCLEP, devendo comunicar aos superiores hierárquicos qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses;

XIII – prestar atividades, como pessoa física ou jurídica, de consultoria ou de assistência técnica a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Empresa;

XIV – ser, mesmo que em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erros, omissões ou infrações ao Código de Ética da NUCLEP;

XV- exercer atividade profissional formal e regular paralela e concomitante com o horário de expediente da Empresa, em detrimento da jornada de trabalho pactuada quando da contratação, conforme o disposto no Capítulo V, e de acordo com o disposto no Art. 37, XVI e XVII, CRFB/88;

XVI – apresentar-se sobre efeitos de álcool ou outras drogas no serviço ou consumir bebida alcoólica ou outras drogas, nas dependências da empresa, durante o horário de expediente, bem como fumar, acender ou conduzir aceso cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer espécie de fumo fora dos locais permitidos, devendo ser observada a política de prevenção e combate ao uso de álcool e outras drogas na NUCLEP;

XVII – desviar colaborador para atendimento a interesse particular;

XVIII – celebrar, enquanto empregado da NUCLEP, contrato com empresas prestadoras de serviços à NUCLEP, bem como com suas subcontratadas, cuja natureza possa vir a caracterizar uma situação de conflito de interesses;

XIX - afixar e expor, nas dependências da empresa, qualquer material que não condiz com a moral no ambiente de trabalho, ou que não venha a ser autorizado pelo setor competente;

XX - nomear, designar, indicar ou influenciar, direta ou indiretamente, na contratação de



pessoal para cargo em comissão ou de confiança, de livre nomeação, ou em funções nas empresas terceirizadas, ou, ainda, como estagiários, cônjuge, companheiro (a), filhos, netos, pais, avós, bisnetos e bisavôs, tios, sobrinhos, irmãos, padrastos, madrastas, enteados, cunhados, genros, noras ou sogros, avôs e netos do cônjuge ou companheiro, bisavôs e bisnetos do cônjuge ou companheiro, tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro, prática que se entende por nepotismo;

XXI – Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos que se encontrem ao seu dispor e alcance para cumprimento de suas responsabilidades funcionais ou execução de suas atividades;

XXII – Adulterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXXIII – Retirar das instalações da NUCLEP, sem estar devidamente autorizado para tanto, qualquer documento ou bem pertencente à NUCLEP ou a terceiros.

Parágrafo único – Não se admitirá, ainda, o denominado nepotismo cruzado, em que tais contratações são realizadas de forma recíproca.

CAPÍTULO VIII: DAS DENÚNCIAS

Art. 21. Qualquer pessoa pode apresentar denúncia relativa a comportamentos que infringem o estabelecido neste Código e que venham a ser praticados por qualquer Colaborador da NUCLEP.

§ 1º. A NUCLEP disponibiliza canais que possibilitam o recebimento de denúncias relativas aos descumprimentos deste Código de Ética.

§ 2º. A NUCLEP adota uma política de proteção ao denunciante de boa-fé.

§ 3º. Ao denunciante de boa-fé que se utilizar dos canais oferecidos pela NUCLEP presume-se que não estará infringindo o dever de sigilo.

Art. 22. A denúncia deverá conter, preferencialmente:

I – A Identificação do Denunciante;

II – A Identificação do Denunciado;

III – Descrição detalhada dos fatos;

IV – Toda prova documental e/ou indicação dos meios de prova de que pretende o denunciante se valer para provar o alegado ou indicação de onde podem ser encontrados.



Parágrafo único – O denunciante pode optar em não se identificar.

Art. 23. A NUCLEP compromete-se a garantir o anonimato, devendo os canais de recebimento de denúncias não exigirem identificação do denunciante quando este assim o desejar.

Art. 24. Os canais de denúncia de infrações deste Código de Ética são:

I – Correio eletrônico: etica@nuclep.gov.br ou ouvidoria@nuclep.gov.br;

II – Telefone: (21) 3781-4745 (21) 3781-4424;

III – Carta direcionada à Comissão de Ética da NUCLEP no seguinte endereço: Av. Gal. Euclides de Oliveira Figueiredo, 200 – Brisamar. Itaguaí-RJ. CEP: 23825-410 (Prédio Administrativo);

IV – Presencial na sala da Comissão de Ética, mediante agendamento com a Secretaria Executiva da Comissão;

V – Sala de atendimento presencial da Ouvidoria;

VI – Caixa coletora de Denúncias;

VII – Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, que pode ser acesso através do sítio eletrônico <http://falabr.cgu.gov.br>.

Parágrafo único – Os canais de denúncia constarão no sítio eletrônico e na intranet da NUCLEP, onde serão feitas as atualizações quando necessárias.

CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES

Art. 25. O descumprimento aos dispositivos éticos previstos neste Código ocasionará a aplicação da penalidade de Censura Ética, após o devido Processo de Apuração Ética (PAE), assegurando-se o Contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de outras providências a cargo da Comissão de Ética da NUCLEP, cumulativamente ou não, tais como:

I – Sugerir ao Presidente da NUCLEP a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

II – Sugerir ao Presidente da NUCLEP a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

III – Adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, propondo e emitindo, se for o caso, Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.



§ 1º. Da aplicação da censura decorrem as seguintes consequências, além de outras que venham a ser criadas por normativos internos:

I – Não recebimento de promoção por mérito e por tempo de serviço, nem nomeação para cargo de confiança ou comissionado, , conforme o caso;

II – Comunicação à Comissão de Ética Pública (CEP), com o nome do empregado censurado, para registro em seu banco de dados, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública;

III – Consignação da penalidade na ficha funcional do Colaborador, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual deverá ser retirado, caso não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º. Uma vez aberto o PAE e, posteriormente, caso venha a ser arquivado, a promoção por mérito e por tempo de serviço que se encontrava suspensa poderá vir a ser concedida.

§ 3º. Eventual deliberação por progressão concedida durante o Processo de Apuração Ética virá a ser cancelada em caso de aplicação de Censura Ética.

§ 4º. A Comissão de Ética da NUCLEP dará publicidade das decisões que resultarem em sanção, em recomendação ou em ACPP, de forma resumida, com omissão dos nomes dos envolvidos, através de ementa, no sítio eletrônico da NUCLEP na internet.

§ 5º. A Comissão de Ética da NUCLEP manterá banco de dados com as sanções aplicadas nos últimos 03 (três) anos, que deverá ser consultado pela Presidência da NUCLEP para fins de nomeação para o exercício de função de confiança ou cargo comissionado, bem como também deverá ser consultado o banco de dados de mesmo propósito da Comissão de Ética Pública (CEP).

§ 6º. A penalidade de Censura Ética será aplicada independentemente de outras sanções, legais ou administrativas, determinadas por outras áreas competentes.

Art. 26. Nos casos que envolvam os membros da Comissão de Ética da NUCLEP e da Alta Administração da Companhia, a competência para apuração e aplicação de sanções éticas é da Comissão de Ética Pública (CEP).

TÍTULO II – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I: DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 27. A gestão da ética na NUCLEP é conduzida pela Comissão de Ética e por sua Secretaria Executiva, ambas constituídas nos termos da legislação pertinente, em especial, o Decreto n.º 6.029/2007 e a Resolução n.º 10/2008 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP).

Parágrafo único. Os procedimentos que orientam os trabalhos da Comissão de Ética encontram-se definidos no Regimento Interno da Comissão de Ética da NUCLEP, aprovado por resolução da Diretoria Executiva da NUCLEP.

SEÇÃO I: DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28. Dentre as atribuições da Comissão de Ética da NUCLEP, destacam-se:

I – Exercer sua função educativa, cabendo-lhe recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética, bem como a divulgação e implementação deste Código, em parceria com as demais unidades competentes;

II – Atuar como instância consultiva dos colaboradores e dos órgãos colegiados da NUCLEP, bem como de qualquer cidadão, em questões atinentes a este código;

III – Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas que versem sobre questões éticas e deliberar sobre casos omissos;

IV – Apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, aplicando as consequentes medidas preventivas e punitivas, conforme disposto no Capítulo IX do Título I;

V – Representar a NUCLEP na Rede de Ética do Poder Executivo Federal.

Art. 29. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve ser encaminhada por meio dos canais apresentados e na forma como disposto no art. 24.

§ 1º. Quando o autor da denúncia não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento.

§ 2º. Compete à Comissão de Ética analisar as ocorrências de descumprimento deste Código no que concerne à dimensão ética e decidir pela abertura do respectivo processo de apuração ou pelo encaminhamento de demanda às áreas internas competentes, no caso de tema ou infração que extrapole a sua competência.

§ 3º. A Comissão de Ética fica obrigada a preservar o sigilo de quaisquer informações que tenha



acesso.

Art. 30. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I – Preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II – Proteger a identidade do denunciante;

III – Atuar de forma independente e Imparcial.

SEÇÃO II: DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. A Comissão de Ética da NUCLEP é composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, escolhidos entre os empregados do seu quadro permanente, com pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho efetivo, que possuam reputação ilibada, que sejam profissionalmente assíduos, que estejam em dia com suas obrigações eleitorais, não possuam antecedentes criminais, e que não sejam ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração e não façam parte de movimentos sindicais, associação de empregados, com ficha funcional sem punições de qualquer tipo, nem esteja respondendo qualquer modalidade de processo ético.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Presidente da NUCLEP.

§ 2º. O Presidente da NUCLEP não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º. Dentre os membros titulares da Comissão de Ética da NUCLEP, deverá ser indicado aquele que exercerá as atividades de Presidente da Comissão de Ética, com mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 4º. O Presidente da Comissão de Ética da NUCLEP será escolhido por meio de eleição realizada pelos seus pares, a cada ano, na primeira reunião da Comissão de Ética, com participação dos membros titulares e suplentes.

§ 5º. O mandato dos membros da Comissão de Ética será de 03 (três) anos, não coincidentes, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 6º. Aos membros da Comissão de Ética da NUCLEP, titulares e suplentes, que cumprirem integralmente o respectivo mandato, serão asseguradas garantias formais de emprego e inamovibilidade durante o mandato e após seu término, pelo período de 01 (um) ano, conforme o disposto no Regimento Interno da Comissão de Ética e demais normativos que regulamentem a matéria.

§ 7º. A Atuação na Comissão de Ética da NUCLEP é considerada prestação de relevante serviço à Empresa, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do empregado, a quem serão



asseguradas as condições de trabalho para que o seu mandato seja exercido sem que lhe resulte qualquer prejuízo ou dano.

§ 8º. A consignação no registro do empregado pode ocorrer também para o Secretário-Executivo da Comissão de Ética e para aquelas pessoas que, a juízo de seus membros, tenham prestado relevante serviço à Comissão.

§ 9º. Os membros da Comissão de Ética da NUCLEP não terão remuneração adicional àquela percebida no exercício das funções ordinariamente desempenhadas.

§ 10. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética da NUCLEP têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos/empregos ocupados por seus membros.

§ 11. O Presidente da Comissão de Ética da NUCLEP será substituído pelo membro mais antigo no caso de impedimento ou vacância.

§ 12. No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

Art. 32. Não poderá ser indicado para ser membro da Comissão de Ética o empregado que:

- I – Tiver recebido punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;
- II – Tiver recebido Censura Ética nos últimos 03 (três) anos;
- III – Participe de Diretoria de Sindicato ou de Associação de Empregados.

Parágrafo único. No caso do Inciso III, caso o empregado tenha se desligado da Diretoria em questão, poderá ser indicado como membro da Comissão de Ética depois de passados 02 (dois) anos do término de seu mandato.

CAPÍTULO II: DA MEDIAÇÃO

Art. 33. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pela Comissão de Ética da NUCLEP, como forma primordial de solução dos conflitos ocorridos na Companhia.

CAPÍTULO III: DOS TREINAMENTOS

Art. 34. Os membros efetivos, suplentes e Secretária-Executiva deverão logo após a nomeação,



no menor espaço de tempo e obedecendo o calendário da Comissão de Ética Pública, realizar o treinamento de capacitação.

§ 1º Cabe à Comissão de Ética da NUCLEP, de posse da nomeação dos novos membros e Secretária-Executiva solicitar junto ao Presidente da Companhia os recursos para hospedagem, passagens aéreas ou outras despesas necessárias para o deslocamento e necessidades pessoais, utilizando o centro de custo da própria Comissão.

§ 2º Para os membros reconduzidos em seus mandatos será necessária a realização de curso de reciclagem nos moldes do previsto no caput, cabendo a Comissão de Ética da NUCLEP solicitar junto à Presidência da Companhia os recursos indicados no § 1º.

Art. 35. Atendendo ao caráter educativo da Comissão de Ética, o membro com vocação para tal deverá realizar treinamentos direcionados a multiplicar conhecimentos junto aos demais colaboradores da empresa, devendo a NUCLEP fornecer recursos e treinamentos interno e externo para tal, na forma do § 1º do art. 34.

Art. 36. Sob a orientação e participação da Comissão de Ética da NUCLEP, a Presidência da Companhia deverá prover recursos para a contratação de treinamento com temática ética para os seus colaboradores.

CAPÍTULO IV: DO FÓRUM DE ÉTICA DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 37. A NUCLEP encontra-se inserida no Fórum Nacional de Gestão da Ética das Empresas Estatais que têm como finalidade tratar de questões éticas, focadas nas peculiaridades das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, disseminando práticas adotadas na Comissão de Ética Pública.

Parágrafo único. Os encontros serão mensais, e a NUCLEP viabilizará a participação dos membros de sua Comissão de Ética para representá-la nas reuniões do Fórum, podendo inclusive sediar o evento.

Art. 38. Dentre os participantes do Fórum, anualmente será escolhida uma empresa a qual caberá sediar seminário de ética, e seus custos serão divididos entre as empresas participantes, conforme Acordo de Cooperação Técnica Financeira, firmado também pela NUCLEP.

Art. 39. As empresas participantes do Fórum Nacional de Gestão da Ética nas Empresas Estatais, a cada cinco anos irão se pronunciar a respeito da renovação do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira.

CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As regras contidas neste Código obrigam a todos aqueles nomeados no § 2º do art. 1º.



Parágrafo único. A desobediência às normas previstas no presente Código sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 25, bem como no disposto no Regimento Interno da Comissão de Ética da NUCLEP.

Art. 41. O Código de Ética é parte integrante do contrato de trabalho do empregado da NUCLEP.

Art. 42. Os editais de concurso público para seleção de empregados da NUCLEP farão expressa referência a este Código, para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 43. Quando da admissão dos colaboradores, na fase de ambientação, será obrigatória a apresentação e a disponibilização do Código de Ética.

Art. 44. O Código de Ética da NUCLEP constará como anexo de todo e qualquer contrato que vier a ser celebrado pela companhia.

Art. 45. Constitui compromisso da Alta Administração e da Comissão de Ética promover ampla divulgação deste Código.

§ 1º Todos os colaboradores receberão um exemplar impresso deste Código de Ética, que também será divulgado pelos meios de Comunicação da NUCLEP.

§ 2º O Código de Ética será disponibilizado em rede interna (intranet) e externa (sítio eletrônico da NUCLEP), permitindo acesso a todos os colaboradores e demais cidadãos.

§ 3º Por ocasião de ingresso na NUCLEP todos os empregados deverão participar de palestra sobre a gestão da Ética.

Art. 46. Como afirmação do compromisso da NUCLEP com a equidade de gênero, destaca-se que os termos “empregados”, “colaboradores” e outros utilizados na forma gramatical do masculino ao longo deste Código referem-se sempre a mulheres e homens.

Art. 47. Com o propósito de debater a gestão ética, a Comissão de Ética da NUCLEP e o Presidente da companhia deverão se reunir, preferencialmente, uma vez por mês.

Art. 48. O Código de Ética da NUCLEP será periodicamente revisto com o propósito de mantê-lo atualizado.

Parágrafo único. Em não havendo a ocorrência de nenhum evento extraordinário que demande a necessidade de alteração das normas éticas, o Código de Ética será revisado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 49. Após a devida aprovação deste Código, cabe à Comissão de Ética da NUCLEP providenciar em 60 (sessenta) dias a revisão e atualização do Regimento Interno da Comissão de Ética da



NUCLEP.

Art. 50. Este Código encontra fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002); no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (aprovado pelo Decreto n.º 1.171 de 22 de junho de 1994); no Código de Conduta da Alta Administração Federal (aprovado pelo Decreto n.º 6.029 de 1º de janeiro de 2007); na Lei Anticorrupção n.º 12.846 de 1º de agosto de 2013; na Lei de Conflito de Interesses n.º 12.813 de 16 de maio de 2013; na Lei das Estatais n.º 13.303 de 30/06/2016; na Resolução n.º 10 de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública (CEP), e em outras Resoluções correlatas à Gestão da Ética.

Art. 51. Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da NUCLEP, cabendo à Comissão de Ética zelar pelo seu cumprimento.



